# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3595/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2523/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2189318 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA |
| **REQUERENTE** | : REINALDO MIRANDA BENITES |
| **ASSUNTO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | : AC00 - 184/2022 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Reinaldo Miranda Benites contra o teor do Acórdão AC00 - 184/2022 (TC/2523/2018, fls. 243/250), contrário à aprovação das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, do exercício de 2017.

Após o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. - 18642/2022 (fl. 44), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela extinção e arquivamento do processo em razão da adesão ao Programa de Regularização Fiscal- REFIC (ANA - DFCGG/CCM - 1319/2023, fls. 47/50; PAR - GACS CLO - 2328/2023, fls. 52/60 e PAR - 2ª PRC - 2892/2023, fls. 61/65)

É o relatório, passo ao mérito.

## DA DECISÃO

A Deliberação AC00 - 184/2022, proferida no TC/2523/2018, fls. 243/250, indica as irregularidades que fundamentaram a não aprovação das contas e aplicação da multa das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, as quais se encontram descritas, de forma sintética, na ementa da citada decisão, como segue:

> **"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – VALOR REFERENTE À GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DEMONSTRADO NA DFC – FALTA DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO".**

O Recorrente, insatisfeito com a decisão adversa emitida sobre as contas em debate, apresentou o Recurso Ordinário (fls. 2/42), requerendo:

> Diante do exposto, requer que a Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **A**. Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 (efeito suspensivo automático) e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162 da Resolução n.º 98/2018;
>
> **B**. Dar provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão, para declaração de **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, **excluindo toda a penalidade de multa imposta** ao recorrente. Subsidiariamente, requer-se a redução da multa aplicada.
>
> Nesses termos, pede deferimento.

Observa-se que o presente Recurso Ordinário busca, essencialmente, modificar a decisão desta Corte de Contas, a qual impôs multa ao responsável em decorrência de irregularidades identificadas no Fundo Municipal em epígrafe.

Ressalte-se, inicialmente, conforme documento inserto às fls. 257/262, dos autos do processo TC/2523/2018, que a multa decorrente do Acórdão AC00 - 184/2022 foi quitada em 06/12/2022 pelo responsável, o senhor Reinaldo Miranda Benites, mediante adesão ao REFIC, conforme segue demonstrado:



**CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**

**PROCESSO** : TC/2523/2018
**PROTOCOLO** : 1890546
**ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO
**RELATOR(A)** : RONALDO CHADID

Certificamos que a multa referente à Decisão **AC00 - 184/2022** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.

**Dados da Cobrança**

| Tipo: | Data Cobrança: | Responsável: | | CPF: |
|---|---|---|---|---|
| Multa | 30/09/2022 | REINALDO MIRANDA BENITES | | 489.666.491-49 |
| **Decisão:** | | **Valor Total Original:** | **Valor Total Pago:** | **Situação:** |
| AC00 - 184/2022 | | 30 | R$ 141,60 | Quitada |

**Processos Relacionados**

| Processo | Protocolo | Deliberação | Sanção | Situação |
|---|---|---|---|---|
| TC/14837/2017 | 1830732 | SING/933/2022 | 67358 | Quitada - REFIC |
| TC/24122/2017 | 1865781 | SING/9948/2021 | 66446 | Quitada - REFIC |
| TC/2523/2018 | 1890546 | AC00/184/2022 | 66376 | Quitada - REFIC |

**Parcelas**

| Parcela | Vencimento | Pagamento | Valor UFERMS | Valor Pago | Situação |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 06/12/2022 | 06/12/2022 | | R$ 25.794,80 | Quitada |

Contudo, quitar a multa com adesão ao REFIC, caracteriza confissão irretratável de dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme disposições da Lei Estadual n. 5.913/2022, mais precisamente de seu art. 3º, § 2º, nos termos que seguem:

> "Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.
>
> ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção". (grifo nosso)

Assim como, a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, que dispôs sobre a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), regulamentou no mesmo sentido da Lei Estadual n. 5.913/2022.

Desse modo, a decisão anteriormente exarada por esta Corte Contas não deve ser afetada pelos argumentos apresentados por meio do

presente Recurso Ordinário, haja vista que recorrente ao optar por aderir ao REFIC se beneficiou dos descontos estabelecidos pela Lei n. 5.913/2022 para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal.

Por todo o exposto, entende-se que o Recurso Ordinário em análise não possibilita a reavaliação das irregularidades que motivaram a aplicação de multa ao gestor público que ora recorre de decisão emitida por esta Corte de Contas, portando **DECIDO:**

1. Pela **extinção sem julgamento do mérito e, posterior, arquivamento do** presente recurso, com base nas disposições do § 2º do art. 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022 c/c os art. 5º e 6º, Parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, nos termos do art.186, V, *a* do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

À Gerencia de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

mlc